



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35478.000790/2006-03
Recurso nº 246.956 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.404 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente METALÚRGICA OSAN LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2004

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

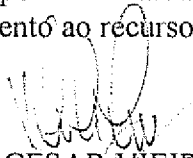
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS. Súmula do Segundo Conselho de Contribuintes diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

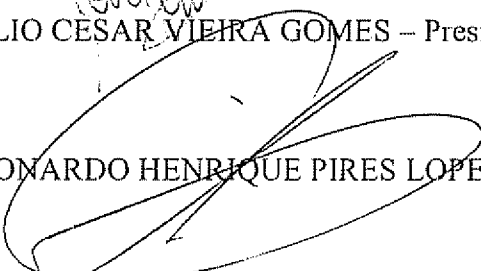
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/12/06, em desfavor da Metalúrgica Osan Ltda, por infração ao disposto no art. 33, §2º, da Lei 8.212/91. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 15, a empresa deixou de apresentar à fiscalização inúmeros documentos solicitados, tais como: livros razão e diários, RAIS, folhas de pagamento, GFIP, Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) e todos os documentos referentes à obra matrícula CEI, durante o período de 1995 a 2004, sendo-lhe cominada a multa prevista no art. 283, II, “j”, do Decreto nº 3.048/99.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa tempestiva de fls. 119/136, tendo a Decisão-Notificação de fls. 154/159, julgado procedente o lançamento.

Inresignada interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 163/165, alegando, em síntese:

- a) a desnecessidade do depósito prévio recursal;
- b) a ocorrência da prescrição e decadência do direito constituir o crédito previdenciário em fustigo;
- c) reitera as alegações apresentadas em primeira instância para reexame.

Sem Contra-Razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Do Mérito

A questão cinge-se ao fato de o Recorrente ter deixado de apresentar à fiscalização os documentos solicitados através do TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, infringindo, assim, o disposto no art. 33, §2º da Lei 8.212/91.

Primeiramente, imperioso esclarecer que a suposta decadência alegada pela Recorrente, não lhe traria qualquer benefício, posto que basta o descumprimento de apenas uma competência, que multa a ser aplicada será a mesma.

Objetivando a desconstituição do crédito previdenciário, a Recorrente aduz a necessidade da anulação do Auto de Infração, pela suposta insuficiência da descrição da infração cometida, bem como pelo fato de o Auto de Infração ter sido lavrado fora do estabelecimento da empresa autuada, contrariando o disposto no *caput* do art. 10, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

Pois bem. Quanto a citação do art. 10 do Decreto 70.235/72, para requerer a nulidade do Auto de Infração, parece-me equivocada, uma vez que os casos de nulidade estão tratados no art. 59 do mesmo Decreto e no art. 32 da Portaria MPS 520/2004, *in verbis*:

Art. 59. São nulos

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Nota-se, desta feita, que tanto na Portaria nº 520/2004, que regula o contencioso administrativo no âmbito de matéria previdenciária, como no Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, não existe dispositivo legal que determine que a autuação deva ser efetuada no estabelecimento da empresa. Tal hipótese argüida pela Recorrente não causa qualquer prejuízo que justifique o saneamento do lançamento, ao teor do art. 32 da referida portaria.

Corroborando o acima exposto, importante trazer a baila o entendimento pacificado de nossos Tribunais, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DA EMPRESA - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - JUROS DE MORA - Não é anulável auto de infração lavrado fora da sede ou do domicílio da autuada, podendo o mesmo ser emitido por órgão da Fazenda Pública se lá o agente fiscal dispunha de elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Não cabe ao judiciário reduzir multa fiscal moratória se ela é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida pela Lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo. Não há denúncia espontânea se o lançamento se deu por iniciativa do fisco, sem que tenha havido qualquer ato anterior do contribuinte com relação ao débito. O índice de juros de 12% ao ano é norma constitucional dependente de regulamentação, sendo inviável a observância do limite estabelecido no art. 192, § 3º da CF/88 sem que haja a devida regulamentação legislativa. Apelação desprovida. (TRF-4ª R - AC 2002.04.01.040359-8 - T. Esp. - Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas - DJU 09.09.2004 - p. 491)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - INTIMAÇÃO POSTAL - DOMICÍLIO FISCAL - ELEIÇÃO PELO CONTRIBUINTE - CONDOMÍNIO - PORTEIRO - ART. 23, DO DECRETO Nº 70.235/72 - I - O art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72 dispõe que se considera realizada a intimação por via postal na data do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Conforme prevê o citado dispositivo, não existe a obrigatoriedade de que a intimação postal seja feita



com a assinatura do sujeito passivo (exigência feita tão somente às intimações pessoais- art 23, I). Para a intimação postal basta, apenas, a prova do recebimento da correspondência no domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio de condomínio, data a partir da qual passa a correr o prazo processual administrativo. Precedentes de ambas as Turmas de direito público do STJ (REsp 754 210/RS, REsp 1029153/DF) 2- Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada. 3- Peças liberadas pelo Relator, em 07/12/2009, para publicação do acórdão (TRF-1ª R - Ap-RN 14/05/2009 - Rel. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto - DJe 29 01 2010 - p. 522)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA FISCAL - TAXA SELIC - LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DA SEDE DA EMPRESA - DECRETO 70 235/72 - POSSIBILIDADE - Descabe falar em excessividade da multa fiscal quando o percentual aplicado decorre de lei e não evidencia descompasso com a infração cometida. É legítima a aplicação da Taxa SELIC. Precedentes do STJ. Higido é o auto de infração que, embora não lavrado no local de inspeção - Sede da empresa - o é no local da infração (TRF-4ª R - AC 2009 70.99.002193-7/PR - 2ª T - Rel. Juiz Fed. Artur César de Souza - DJe 30 09 2009 - p. 112)

Com isso, inarredável a conclusão de que o Auto de Infração pode ser lavrado fora do estabelecimento da empresa autuada.

Quanto a alegação de que a fiscalização não foi clara ao apontar as faltas cometidas nem forneceu os meios para corrigir a infração, tal alegação também não procede, tendo em vista que o relatório fiscal de fls. 15, especifica claramente os períodos em que não foram apresentados os livros contábeis, as folhas de pagamento da matriz e filiais, e demais documentos, minuciosamente descritos, o que possibilitou ao ora Recorrente seu completo entendimento.

Importante ressaltar que, caso a Recorrente almejasse a reparação da falta cometida, deveria apenas ter apresentado à fiscalização os documentos faltantes, o que não o fez, mesmo após recebimento do TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos.

Ademais, no tocante a alegação de ofensa ao Princípio da Legalidade, todos os atos praticados pela fiscalização encontram-se devidamente respaldados legalmente, conforme se infere do Relatório Fiscal da Infração (fls. 15).

Da Multa aplicada

Quanto a multa aplicada, alega, a Recorrente, que esta não fora calculada corretamente, posto que o valor variável seria a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e não a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), conforme apontado pela fiscalização.

Ocorre que, conforme preconiza o art. 283, II, alínea “j”, base da fundamentação legal do Auto de Infração ora em apreço, o valor base é, sim, a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), *in verbis*:

Art 283 Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8 212 e 8 213, ambas de 1991, para a qual não haja penalidade

 4

expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63 617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Portanto, mostrado está que a multa aplicada foi corretamente calculada.

Ademais, quanto a indigitada relevação da multa, importante destacar os requisitos dispostos no art. 291, §1º do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

Pois bem, não é possível a relevação da multa no presente caso, pois a Recorrente não cumpriu dois dos requisitos necessários para concessão de tal benefício, quais sejam, a correção da falta até a decisão de primeira instância e a primariedade do infrator.

Assim, até o presente momento, a infração não fora corrigida, bem como, a Recorrente não é primária, conforme se verifica do relatório fiscal de fls. 15, em que é expresso ao afirmar que se trata de reincidência, portanto, não há que se falar em relevação da multa.

Dos Juros de Mora – SELIC

Outrossim, com relação a suposta não aplicabilidade da taxa Selic como juros de mora, cabe demonstrar o seguinte: Os juros estão disciplinados no artigo 34, da Lei n.º 8.212/91:

“Art. 34 As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995,

incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora está disciplinada no art. 35 desta Lei)."

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA Nº 3, em 18 de setembro de 2007, nos seguintes termos:

"SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34, da Lei nº 8.212/91.

Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

